



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

### ACÓRDÃO Nº 005/2023

Processo Impugnação 1ª Instância nº: 81.870/2022  
Processo Recurso ao CMC nº: 32.884/2023  
Recorrente: GCM PARTICIPAÇÕES LTDA  
Assunto: Recurso Voluntário  
Conselheira Relatora: Elaine Cofcevicz

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM IMÓVEIS. DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes por GCM PARTICIPAÇÕES LTDA, estabelecida à Rua do Nazário, nº 1341, Bairro Olaria, no Município de Canoas/RS, CEP nº 92.035-000, CNPJ nº 27.002.042/0001-18, contra Decisão em 1ª Instância prolatada pelo Grupo Julgador Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante do Processo MVP nº 81.870/2022.

A impugnação e o atual Recurso referem-se a Notificação de Lançamento nº 040/2022-SMF/DAT/UTI (Secretaria Municipal da Fazenda, Diretoria de Administração Tributária, Unidade de Tributos Imobiliários), referentes às Guias do ITBI de nºs. 3.901/2018 a 3.907/2018, respectivamente, lavrados pela Equipe de Fiscalização do Município de Canoas.

### **Do histórico do pedido de imunidade sob condição resolutória**

Em 12 de abril de 2018, a Recorrente apresentou solicitação de reconhecimento de imunidade do ITBI, por meio do processo nº 28.259/2018, para a operação de integralização de capital da empresa qualificada acima, descrita nas guias do ITBI de nºs. 3.901/2018 a 3.907/2018.

Foi reconhecida a imunidade do ITBI sob condição resolutória, para verificação futura da atividade preponderante da empresa requerente, nos termos da legislação vigente.

A Recorrente foi constituída em 31 de outubro de 2016, com data de integralização dos imóveis estabelecida pelo Certificado de registro na Junta Comercial em 31 de janeiro de

2017,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**Continuação do acórdão 005/23.....**

deferido e arquivado sob o número 43208067782, Protocolo nº17/023245-0, de 25 de janeiro de 2017, conforme demonstrado na folha 07/08 do Contrato Social anexo ao Processo 28259/2018-1 Assunto: ITBI, Subassunto: Isenção.

Dessa forma, a análise da preponderância seria realizada levando em consideração, a partir da data do deferimento e arquivamento na Junta Comercial, os três anos seguintes à data da integralização.

Do deferimento do pedido de imunidade do ITBI sob condição resolutória, a Recorrente foi notificada por meio da *“DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE SOBRE AS GUIAS DE ITBI Nº 3901/2018 ATÉ 3907/2018, RECONHECIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA, EM 15 DE AGOSTO DE 2018”*, tendo sido a Recorrente notificada na pessoa do Sr. Neri Mirandolli, em 21 de agosto de 2018.

Em 14 de outubro de 2022, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 040/2022-SMF/DAT/UTI, referente ao lançamento de ofício do ITBI sobre os fatos geradores constantes das guias de nº 3.901/2018 até 3.907/2018, em decorrência da não apresentação à Fiscalização Tributária Municipal do Demonstrativo, no prazo legal, da Receita Operacional referente aos períodos de 2018, 2019 e 2020, conforme exigência expressa do § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.503/2010. Notificação recebida através de Aviso de Recebimento - AR em 27 de outubro de 2022 pelo Sr. Guilherme Pereira, documento de Identidade nº 2050116114.

Em 10 de novembro de 2022, a Recorrente protocolou pedido de impugnação contra a Notificação de Lançamento nº 040/2022-SMF/DAT/UTI.

Em 11 de abril de 2023, o Grupo Julgador de 1ª Instância, notificou a Recorrente da decisão unânime negando provimento à sua impugnação.

Em 28 de abril de 2023, insatisfeita com a decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, a Recorrente insurgiu-se, encaminhando o presente Recurso Voluntário por e-mail para o endereço [atendimento.cidadão@canoas.rs.gov.br](mailto:atendimento.cidadão@canoas.rs.gov.br). O atendimento prontamente retornou e-mail informando da falta de documentação para instrução do processo. No mesmo dia a requerente encaminhou o documento, recebendo resposta em 02 de maio solicitando o encaminhamento de mais um documento,

o documento de identidade, o que foi prontamente atendido pela requerente no mesmo dia 02 de maio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**Continuação do acórdão 005/23.....**

de 2023.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo o artigo 83 da Lei Municipal nº 1.783/1977 – Código Tributário Municipal, “*Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão*”.

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância foi tomada pelo Senhor Diego Roger Collet, Documento de Identidade nº 1067015899-SJS/II RS, Procurador da Recorrente, em 11 de abril de 2023, terça-feira.

O recurso foi protocolado no dia 28 de abril tendo a sua instrução completa no dia 02 de maio de 2023, 21 dias após a notificação de primeira instância, porém, sendo o dia 1º de maio feriado nacional, o prazo foi dilatado para o primeiro dia útil seguinte de expediente normal na repartição, conforme inteligência do parágrafo único do artigo 142 da Lei Municipal nº 1.783/1977 – Código Tributário Municipal - os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato - ou seja, o dia 02 de maio, terça-feira.

O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado tempestivamente, pois mesmo considerando dia 28 de abril ou o dia 02 de maio, ocorreu dentro do prazo legal, após a data de ciência da notificação do resultado da impugnação protocolada pela Requerente.

### **DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

No presente recurso a Recorrente solicita a revisão da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, que por unanimidade negou provimento à defesa, nos seguintes termos do VOTO do Relator, aprovado por unanimidade, que pedimos vênias em transcrevemos parte abaixo (PROCESSO: 818970/2022-1 PÁGINA: 31/45), em razão da discussão do mérito:

#### **4.VOTO DO RELATOR**

*Após as manifestações do impugnante e do fiscal autuante passamos a nos manifestar;*

*fora do prazo, pois o mesmo venceu no sexagésimo dia do ano de 2021 (01/03/2021)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**Continuação do acórdão 005/23.....**

*É o voto e existe no processo uma suposta apresentação de documentação com data de recebimento do dia 29/03/2021 com carimbo do fiscal Carlos Barbosa chefe da UTI, portanto fora do prazo. Desta forma não procede a sua solicitação de análise dos mesmos documentos.*

*Considerando que o prazo determinado para a apresentação da documentação é peremptório e improrrogável, manifestamo-nos pelo não provimento da impugnação.*

*Canoas, 20 de março 2023*

*SERGIO LUIS ALVES ALMEIDA-FISCAL TRIBUTÁRIO*

*Matr:6383-5*

*PROCESSO: 81870/2022-1 PÁGINA: 31/45*

A Recorrente atesta que atende a condição resolutória, de não ter como atividade preponderante, nos três anos subsequentes à data de integralização do imóvel, negociações no ramo imobiliário, apesar de não ter atendido ao prazo estipulado para apresentação da comprovação.

Requer a análise das demonstrações contábeis, mesmo que a apresentação seja intempestiva, o que não impede a autoridade tributária de exercer a fiscalização sobre as atividades da empresa e assim ela poderá comprovar que tampouco exerceu atividade nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Para tanto argumenta pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, citando: *“Simplificando, os atos devem ser proporcionais e razoáveis, sob pena de perder a juridicidade.”*

**DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

Listamos os principais documentos apresentados, sem afastar a análise realizada em toda a documentação acostada no presente processo pela ora Conselheira para a relatoria:

- 1) Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes;
- 2) Defesa Administrativa de 1º Instância Grupo Julgador -voto

*SO*  
*R*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

**Continuação do acórdão 005/23.....**

- 3) Ofício à secretaria Municipal da Fazenda Município de Canoas, apresentando documentação solicitada no processo nº 28.259/2018 de imunidade de ITBI;
- 4) Defesa Administrativa de 1ª Instância Grupo Julgador – Relatório;
- 5) Formulário Padrão de Requerimento SMF;
- 6) Ofício solicitando o cancelamento da Notificação: 040/2022 – SMF/DAT/UTI;
- 7) Notificação de lançamento Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- 8) Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2018;
- 9) Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2019;
- 10) Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2020;
- 11) DECLARAÇÃO de Silveira Soares Contabilidade e gestão Tributária Ltda, de que a empresa GCM PARTICIPAÇÕES inscrita no CNPJ sob nº 27.002.042/0001-18, não possui faturamento do período de 01/01/2018 a 31/12/2020.
- 12) Contrato Social.

**DO REPRESENTANTE DA FAZENDA**

Em sua manifestação, o Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dr. André Ricardo Hermida de Aguiar, apresenta: *“Vê-se, pois, que fora respeitado o prazo legal, sendo tempestiva a insurgência.”*

Discorre sobre o Mérito, a intempestividade na entrega dos documentos, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, refutando-se, todavia, a alegação, concluindo:

(...)

*“Diante do exposto, entende a Fazenda Pública do Município de Canoas que no recurso não merece provimento, mantendo-se, por consequência, os efeitos da decisão constante do processo 81870/2022-1, a qual conservou o lançamento de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**Continuação do acórdão 005/23.....**

Por fim, o processo foi distribuído a esta Conselheira para a relatoria.

É o relatório.

**VOTO**

Senhora Presidente,  
Demais Conselheiros.

Senhores Conselheiros, a questão resume-se ao inconformismo da Recorrente em ter a análise da preponderância afastada pela apresentação da documentação exigida pela Lei municipal nº 5.503/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, também estabelecido pela citada Lei, tendo como consequência a Lavratura da Notificação de lançamento Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – NOTIFICAÇÃO Nº 040/2022 – SMF/DAT/UTI, de 14 de outubro de 2022.

Quanto à tempestividade não existe nenhum inconformismo pois em sua peça de defesa a própria Recorrente admite a entrega dos documentos fora do prazo legal.

A imunidade em questão está prevista no artigo 156, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, que dispõe:

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*[...]*

*II - transmissão 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*

*[...]*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II:*

*I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

**Continuação do acórdão 005/23.....**

A imunidade é concedida sob condição resolutiva, pois a lei exige da Fazenda Pública a posterior verificação da atividade preponderante do requerente, conforme previsto no artigo 37 do CTN:

*“Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.*

*§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.*

*§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.*

*§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.”*

No âmbito local, a matéria está regradada no artigo 6º da Lei Municipal nº 5.503, de 13 de maio de 2010, in verbis:

*Art. 6º A imunidade prevista nos incisos IV e V não se aplica quando a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente para a compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.*

*§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à*



**Continuação do acórdão 005/23.....**

*§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)*

*§ 3º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos IV e V do art. 5º desta Lei, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da preponderância.** (GRIFO NOSSO)*

*§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, **ou em caso de não apresentação da documentação referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto** desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (GRIFO NOSSO)*

Conforme previsto na Constituição Federal, no caso de incorporação de bens imóveis ao patrimônio da empresa como forma de pagamento de capital subscrito, não deve incidir o ITBI, exceto quando a empresa tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, o que impõe seja examinada a atividade preponderante da sociedade durante o período legal de apuração, a fim de auferir acerca do seu direito ao benefício constitucional.

Assim, é ônus da sociedade que postular a imunidade, a apresentação dos demonstrativos de sua receita operacional no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil que seguir ao término do período que serviu de base para a apuração da preponderância, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.503 de 13 de maio de 2010.

Só pela leitura do presente dispositivo legal já se verifica fulminada a pretensão da Recorrente, haja vista que a apresentação da documentação contábil necessária para a comprovação da atividade preponderante no período legal é ônus que decorre de expressa previsão em lei para aferição do direito à imunidade de ITBI.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

**Continuação do acórdão 005/23.....**

No caso concreto, é incontroverso que ela não apresentou a documentação contábil necessária para comprovar a sua atividade preponderante diversa de compra e venda, locação ou arrendamento de imóveis nos prazos e termos da legislação supra transcrita, inclusive pelo próprio Recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, onde a Recorrente confirma que a apresentação da documentação legalmente exigida pela Lei Municipal foi apresentada intempestivamente, conforme consta do seu Recurso Voluntário, páginas 7 e 8/48 do Processo: 32884/2023-1:

*“Pois bem, Excelentíssimos Conselheiros, frisa-se que o contribuinte não buscará de artifícios engenhosos e capciosos com o fito de anular ou alterar a verdade dos fatos, motivo pelo qual não buscará apontar qualquer possível nulidade que lhe venha a trazer benefícios. O recorrente confessa que, de fato, o documento demonstrando seu faturamento foi entregue somente no dia 29 de março de 2021, infringindo o prazo, que era 1º de março de 2021.”*

Quanto a notificação para a que a Recorrente apresentasse a documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.503 de 13 de maio de 2010, essa foi realizada pessoalmente, na figura do seu sócio, conforme consta da:

*“DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE SOBRE AS GUIAS DE ITBI Nº 3901/20418 ATÉ 3907/2018, RECONHECIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA EM 15 DE AGOSTO DE 2018*

Nesta Declaração o Sócio da Recorrente, Neri Mirandolli, assina e Declara:

*“Eu, NERI MIRANDOLLI, representante da Empresa ‘CGM PARTICIPAÇÕES LTDA’, inscrita no CPF nº 481.314.070-04.*

*Declaro ter recebido cópia do parecer referente ao processo nº 28.259/2018 e ter tomado ciência da OBRIGAÇÃO de apresentar até o 60º (sexagésimo) dia do ano de 2021 os demonstrativos de receita Operacional da Empresa em questão, relativos aos exercícios de 2018 a 2020, para que seja verificada se houve preponderância no ramo imobiliário.*

*Declaro, também ter recebido as guias de ITBI 3901/2018 a 3907/2018, carimbada com a imunidade do imposto.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

**Continuação do acórdão 005/23.....**

Também declarou:

*Declaro, finalmente, o total entendimento do § 4º do art. 6º da Lei Municipal 5503/2010, que dispõe:*

*“Verificada a preponderância referida neste artigo, ou em caso de não apresentação da documentação referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*Canoas, 21 de agosto de 2018.*

A Declaração foi datada e assinada em 21 de agosto de 2018.

Quanto ao “aceite e análise da documentação contábil” fora do prazo definido pela lei municipal não possui, a autoridade fiscal, competência ou qualquer outro poder de afastar a sua aplicação sob pena funcional, conforme estabelece o artigo 142 do Código Tributário Nacional, que em seu artigo 142 é expresso: “*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*”

Somente para fins de argumentação, se tal situação pudesse ser possível, qual seria o prazo fatal? Qual seria o novo prazo, após os 60 dias previstos na lei, que a Autoridade Fiscal poderia ter a liberdade de estabelecer para “evitar prejuízos aos administrados”, argumento esse apresentado pela recorrente? Seria 90 dias, 120 dias, o prazo da decadência? Até a data da lavratura da peça fiscal? Por óbvio que tal procedimento somente poderia trazer a total desvinculação à lei expressa e a vontade do legislador. Seria o caso da autoridade tributária exercer um poder maior que o do legislador. Indo um pouco mais além nessa argumentação, a Autoridade Fiscal poderia aplicar tal procedimento a todos os prazos legais? Somente a alguns? A quais? Quando a Autoridade Fiscal teria o poder, ou discricionário de não cumprir os prazos legais?

Também, não podemos deixar de constatar que o Ofício encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, apresentando a documentação solicitada é datado de 28 de fevereiro de 2021, dentro do prazo legal dos 60 dias estabelecido pela Lei Municipal, que venceu apenas no dia 04 de março de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

**Continuação do acórdão 005/23.....**

2021, senão vejamos:

O primeiro dia útil de 2021 foi o dia 04 (quatro) de janeiro, pois o dia 1º (primeiro) foi feriado nacional e o dia dois recaiu em um sábado.

Janeiro 28 dias + Fevereiro 28 dias + Março 04 dias = **Total 60 dias**

O prazo inicial começou a contar no dia 04 de janeiro de 2021, primeiro dia útil seguinte de expediente normal na repartição, conforme inteligência do parágrafo único do artigo 142 da Lei Municipal nº 1.783/1977 – Código Tributário Municipal - os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O ofício foi entregue à Secretaria Municipal da Fazenda, somente em 29 de março de 2021, recebido pelo Fiscal tributário Carlos H. Valim Barbosa, Gerente Equipe/UTI, Matrícula 00092746, apresentando a documentação solicitada no processo nº 28.259/2018 de imunidade de ITBI (integralização de capital), para comprovação de que não teve movimentação de compra, venda ou locação no período estipulado.

Porém, fica claro, lendo o próprio conteúdo do ofício datado de 28 de fevereiro que a documentação necessária para a análise da preponderância já estava pronta e anexa ao ofício nesse dia, restando somente o ato de ser entregue até o prazo legal, o que não foi feito.

Então, não há como a recorrente sustentar a falta de proporcionalidade e/ou razoabilidade se o que aconteceu foi, no nosso entender, no mínimo, uma falta de zelo entre a emissão do documento, devidamente assinado pelo seu Sócio Neri Mirandolli, e o prazo fatal para a apresentação da documentação. E neste aspecto, o Sócio Neri é a mesma pessoa que assinou a DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE SOBRE AS GUIAS DE ITBI Nº 3901/20418 ATÉ 3907/2018, RECONHECIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA EM 15 DE AGOSTO DE 2018, onde consta:

*“Declaro, finalmente, o total entendimento do § 4º do art. 6º da Lei Municipal 5503/2010, que dispõe:*

*Verificada a preponderância referida neste artigo, ou em caso de não*



**Continuação do acórdão 005/23.....**

*apresentação da documentação referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.”*

Quanto às colocações da Recorrente de que:

*“Trazendo a teoria ao caso dos autos, é importante pontuar que estamos tratando de um procedimento iniciado em 2018 a fim de que o contribuinte seja abarcado por uma imunidade prevista na Constituição Federal. Benefício, esse, que pode ser obtido por intermédio de via judicial, sem qualquer procedimento administrativo.”*

*“Aliás, não podemos olvidar que isso também se reflete em questões econômicas do Município, pois, se não houver a consideração dos documentos, o contribuinte estará obrigado a ingressar com uma ação no Poder Judiciário.”*

*“Corolário lógico disso, o Município terá que dispender de valores desnecessários, haja vista o deslocamento de tempo de seus funcionários para responder e atuar em uma ação judicial que pode ser resolvida administrativamente.”*

Todos somos conhecedores do direito fundamental previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o direito garantido a todos quanto a possibilidade de acesso ao poder judiciário e à justiça cabendo à Recorrente a decisão de exercer o seu direito, porém é claro que a Conselheira para a relatoria não deixará de realizar a sua missão de forma imparcial e legal, de forma alguma impactada pela possibilidade da lide administrativa ser levada aos tribunais. Cabe-nos, neste momento, realizar o julgamento administrativo segundo a legalidade que o assunto exige.

A Recorrente, colaciona a Apelação Cível, Nº 70083468694, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 30-09-2020), porém, com toda a vênia ao nobre Defensor da Recorrente, o assunto tratado nesta Apelação é totalmente diversa do presente caso, enquanto estamos julgando a intempestividade na apresentação da documentação, o caso citado no Acórdão refere-se a integralização de capital com imóvel cujo valor venal é superior ao o que foi incorporado na forma de capital social, ou seja, o excesso de incorporação.

*es*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**Continuação do acórdão 005/23.....**

Como consta do RE:

*“(...) **Todavia, a imunidade tributária não é ampla e irrestrita, mas apenas em relação ao valor do imóvel suficiente à integralização do capital social, vale dizer, se o capital social a ser integralizado é de R\$ 10.000,00, por exemplo, e o valor do imóvel incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica para a realização desse capital é de R\$ 30.000,00, o imposto sobre a transmissão de bens (ITBI) não incidirá tão somente sobre a importância de R\$ 10.000,00.***

*Isso porque a intenção a intenção do legislador constituinte, ao estabelecer a imunidade do ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, destinados à integralização do capital social, foi a de facilitar a instituição/criação de novas sociedades e a movimentação de bens que representassem o capital exigido para tal finalidade, e não a de criar mecanismos a fim de que os sócios transferissem para o patrimônio da pessoa jurídica imóveis de valor superior àquele necessário à integralização do capital social, e assim ficar totalmente imunes à tributação.” (grifos nossos)*

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, passível de ser julgado o presente Recurso Voluntário.

Analisando o conjunto probatório, restou incontroverso o que ocorreu de fato, ou seja, a Recorrente, com prazo legal para apresentar a documentação necessária para a análise da preponderância, não o fez tempestivamente.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É como voto.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**Continuação do acórdão 005/23.....**

Os conselheiros Paulo Amaro Massardo Miranda, Michele Godoi Menetrier, Juliano Brito, Daniela Silveira Pontes Naconeski e Tiago Antunes do Nascimento e Silva, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2023.

  
Patrícia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente

  
Elaine Cofcevicz  
Conselheira Relatora